

REDE DE ENSINO DOCTUM

CURSO DE DIREITO

UNIDADE DE SERRA/ES

**Ester Cavêdo Mandelli, Nádia Corrêa Batista, Taynara Pissarra dos Santos,
Vitória Zanetti Mota**

**O instituto do jus postulandi e suas implicações no acesso à justiça diante da
Integração do Processo Judicial Eletrônico (PJe) na seara trabalhista**

Serra/ES

2024

**Ester Cavêdo Mandelli, Nádia Corrêa Batista, Taynara Pissarra dos Santos,
Vitória Zanetti Mota**

**O instituto do jus postulandi e suas implicações no acesso à justiça diante da
Integração do Processo Judicial Eletrônico (PJe) na seara trabalhista**

Trabalho de Conclusão apresentado
ao curso de Direito da Rede de
Ensino Doctum, Unidade de
Serra/ES, como requisito parcial para
a obtenção do título de Bacharel em
Direito.

Orientador: Bernardo Dantas Barcelos

Serra/ES

2024

Mandelli, Ester Cavêdo; Batista, Nádia Corrêa; Santos, Taynara Pissarra dos; Motta, Vitória Zanetti.

O instituto do jus postulandi e suas implicações no acesso justiça diante da Integração do Processo Judicial Eletrônico (PJe) na seara trabalhista - 2024.

p. 31

Orientador: Bernardo Dantas Barcelos

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Rede de Ensino Doctum, unidade de Serra/ES.

1. O instituto do Jus Postulandi e o Acesso à Justiça. 2. Transformação Digital do Judiciário Brasileiro frente a adoção do PJE na Justiça do Trabalho. 3. A importância do advogado no acesso à Justiça na seara Trabalhista. 4. Pesquisa de Campo. I. Barcelos, Bernardo Dantas, orient.

**Ester Cavêdo Mandelli, Nádia Corrêa Batista, Taynara Pissarra dos Santos,
Vitória Zanetti Mota**

**O instituto do jus postulandi e suas implicações no acesso à justiça diante da
Integração do Processo Judicial Eletrônico (PJe) na seara trabalhista**

Trabalho de Conclusão apresentado
ao curso de Direito da Rede de
Ensino Doctum, Unidade de
Serra/ES, como requisito parcial para
a obtenção do título de Bacharel em
Direito.

Aprovada em ____ de _____ de 2024.

BANCA EXAMINADORA

Professor: L.L.M. Bernardo Dantas Barcelos
Orientador
Faculdade Doctum – Unidade Serra/ES

Professor: Lara Brasil de Menezes
Faculdade Doctum – Unidade Serra/ES

Professor: Aubério da Silva Brito
Faculdade Doctum – Unidade Serra/ES

RESUMO

A presente pesquisa tem como objetivo discutir os desafios do acesso à justiça trabalhista no contexto do uso do PJe (Processo Judicial Eletrônico) e o jus postulandi, conforme disposto no artigo 791 da CLT, que permite às partes ingressarem no judiciário sem a presença de um patrono. Embora o jus postulandi tenha sido implantado para simplificar o acesso à justiça, especialmente para os economicamente desfavorecidos, surgem desafios significativos devido às limitações impostas pela Súmula 425 do TST, que restringe esse direito a certos tipos de ações e recursos, e às exigências técnicas do sistema PJe. A digitalização do sistema judiciário como um todo e a complexidade processual exigem uma capacidade técnica que pode limitar a eficácia do jus postulandi, levantando questões sobre a real acessibilidade do trabalhador à justiça por meio desse instituto. Ademais, a indispensabilidade do advogado, conforme o artigo 133 da Constituição Federal, é destacada como um elemento crucial na representação adequada dos interesses das partes. Este estudo propõe uma análise crítica das implicações do jus postulandi e do papel do advogado no ambiente digital da justiça trabalhista, com a finalidade de identificar a abordagem mais eficiente para garantir o acesso pleno à justiça em um contexto jurídico gradativamente mais digital e tecnicamente complexo.

Palavras-chave: Jus Postulandi; Processo Judicial Eletrônico- PJe; Indispensabilidade do advogado; Justiça Trabalhista; Acesso à Justiça.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 O INSTITUTO DO JUS POSTULANDI E O ACESSO À JUSTIÇA	9
2.1 O Acesso à justiça como uma garantia fundamental	9
2.2 O Jus Postulandi e suas limitações: Meio ineficaz de acesso à justiça	11
3 TRANSFORMAÇÃO DIGITAL DO JUDICIÁRIO BRASILEIRO FRENTE A ADOÇÃO DO PJE NA JUSTIÇA DO TRABALHO	15
3.1 A adoção do Processo Judicial Eletrônico (Pje) no Judiciário Brasileiro	15
3.2 A implementação do Pje na justiça do Trabalho	16
3.3 Impedimentos no acesso ao PJE através do uso do Jus Postulandi.....	16
4 A IMPORTÂNCIA DO ADVOGADO NO ACESSO À JUSTIÇA NA SEARA TRABALHISTA.....	19
5 PESQUISA DE CAMPO: COLETA DE DADOS NA CENTRAL DE ATERMAÇÃO DO TRT 17ª E TRT 3ª REGIÃO.	23
5.1 Coleta de dados no TRT 17ª Região	23
5.2 Coleta de dados do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região	23
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	25
REFERÊNCIAS.....	28

INTRODUÇÃO

Sabe-se que o acesso à justiça é um direito fundamental destinado a todos. A Constituição Federal em seu artigo 5º XXXV, dispõe que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (BRASIL, 1988) dessa forma é assegurado a todos os cidadãos a faculdade de buscar a tutela dos seus direitos perante o Poder Judiciário, independentemente de sua condição econômica, social, étnica ou qualquer outra, em outras palavras, ninguém poderá ser privado de ingressar em juízo em busca da proteção dos seus direitos.

No que concerne ao acesso à justiça no âmbito trabalhista, os legisladores se mostraram preocupados em desburocratizar o referido acesso nos moldes do artigo 791 da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), instaurando a aplicação do princípio do jus postulandi, no qual consiste em ser uma capacidade postulatória das partes – seja empregado ou empregadores- em ingressarem ao juízo sem a existência do advogado e acompanhar suas reclamações até o final. Desse modo, o instituto disposto no referido artigo tem como premissa ser um simplificador para o acesso à justiça, uma vez que os mais necessitados podem se beneficiar fazendo jus ao seu uso, haja vista não terão de se preocupar com honorários advocatícios e tampouco com honorários contratuais.

Embora tal sistemática seja vista como uma ampliação para o ingresso ao judiciário, há o que se falar em restrição, bem como suas limitações no que tange ao alcance do uso do jus postulandi. Vale pontuar, o que súmula 425 do Tribunal Superior de Trabalho (TST) disserta em sua literalidade que;

“O jus postulandi das partes, estabelecido no artigo 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho” (BRASIL. TST, 2010).

Sendo assim, a restrição prevista vai de encontro com o disposto no artigo 791, da CLT, na qual garante as partes poderem “acompanhar as suas reclamações até o final ”.

Na esfera trabalhista, a cada dia que se passa, a matéria tem se tornado cada vez mais técnica, e os Processos Judiciais Eletrônicos (PJE) tem dominado o judiciário brasileiro, de modo que se encontram em constantes aperfeiçoamentos, e os patronos, por mais instruídos que sejam apresentam dificuldades em tal sistemática,

e como exigir toda instrução precisa de um trabalhador hipossuficiente que na grande maioria dos casos não sabem ler ou não possui a escolaridade básica completa? Além disso, será que um simples obreiro teria total capacitação ao encarar a parte contrária dotado por um patrono com toda a expertise técnica? Pois bem, diante dos fatos narrados, torna-se evidente o acesso desigual das partes perante ao judiciário.

Seguindo essa perspectiva, surge o questionamento basilar do presente trabalho: Na seara trabalhista, o instituto do jus postulandi ainda se faz eficaz perante a integração do processo eletrônico?

Dessa forma, há o que se discutir a funcionalidade de tal instituto, sabe-se que o jus postulandi tem como característica principal ser um facilitador do acesso à justiça, no qual insere os hipossuficientes no âmbito jurisdicional, no entanto, este acesso em meio a judicialização eletrônica não tem se tornado tão eficaz, de modo que o ingresso ao judiciário tem se tornado desigual, uma vez que a capacidade técnica desses indivíduos encontra-se em desvantagem, de modo que sem nenhum conhecimento como; articular petições, possuir certificado digital, sustentar oralmente teses e defesas, saber a contagem de prazos e obter o conhecimento de processos físicos quanto eletrônicos, dificilmente logrará êxito em suas lides.

Além disso, há o que se falar na indispensabilidade do advogado. Se por um lado há o instituto do jus postulandi, na qual permitem as partes postularem em juízo sozinhas, por outro, há exigência da presença do advogado nas demandas judiciais, uma vez que é indispensável à justiça, como prevê o artigo 133 da Constituição Federal de 1988. Ademais, o advogado se trata de ser uma peça fundamental na administração da justiça, haja vista, tem como premissa auxiliar e conduzir as partes nos processos, interpretando e repassando a vontade do representado visando o interesse e segurança dos clientes nas demandas necessárias e não somente isso, contribui e administra significativamente com o seu saber jurídico as demandas judiciais.

É imprescindível destacar, o que os autores têm defendido a respeito do tema, os autores Rebeca Câmara Guimarães e Leandro Alves Coelho, em seus artigos: o jus postulandi na justiça do trabalho: uma análise da ineficácia ao acesso à justiça, discutem a respeito da aplicação desse sistema na qual pode trazer prejuízos à parte que opta por não ter uma representação de um patrono, já que sem a presença deste

poderá estar em desvantagem. Além disso, os autores supracitados dissertam que a Reforma Trabalhista trouxe significativas mudanças, como a de pedidos líquidos em seu artigo 840, §1 da CLT, prescrição intercorrente art- 11-A CLT, e também, traz a necessidade de advogado nos acordos extrajudiciais conforme o art. 855-B da CLT, por esses motivos, alguns demonstram que o jus postulandi é restrito e também é irreal a utilização desse sistema por pessoas leigas dos assuntos jurídicos (GUIMARÃES, CÂMARA; COELHO E ALVES, 2022).

Portanto, a partir do presente estudo, há de ser observado os impactos em meio ao uso do instituto do Jus Postulandi como um facilitador ao judiciário frente à judicialização eletrônica processual no âmbito trabalhista.

2 O INSTITUTO DO JUS POSTULANDI E O ACESSO À JUSTIÇA

O acesso à justiça é constantemente matéria de estudo, no qual objetiva-se ampliar o acesso ao sistema judiciário brasileiro através do devido processo legal, a fim de igualar oportunidades e cumprir com o princípio constitucional da isonomia (Nascimento, 2010) na qual estabelece que todos são iguais perante a lei, de modo a tratar os desiguais nas medidas de suas desigualdades. Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988) dizem que a finalidade de facilitar o acesso à justiça, não é fazer uma justiça 'mais pobre', mas torná-la acessível a todos, inclusive aos pobres.

Nessa toada, em se tratando de acesso à justiça, vale destacar o instituto do jus postulandi, que consiste na capacidade de postular em juízo, por via de regra seus detentores são os advogados, porém, em casos permitidos por lei, é possível que as partes demandem ações judiciais pessoal e autonomamente, sem representação de um patrono, como é o caso do jus postulandi trabalhista. (Consolidação das Leis do Trabalho, 1943)

2.1 O Acesso à justiça como uma garantia fundamental

O acesso à justiça configura-se como um alicerce fundamental na sociedade democrática Brasileira, que possibilita atuar na efetivação de direitos e garantindo a assistência jurisdicional aos indivíduos. Além de ser apenas um direito, o acesso à justiça é entendido como uma garantia fundamental consagrada inclusive no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, na qual prevê que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito ", bem como artigo 5º, LXXVIII "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (Brasil, 1988). Nesse sentido, garante-se a todos a possibilidade de levar os conflitos e lesões a direito, a apreciação do judiciário por meio do devido processo legal e passa ao Estado a responsabilidade não só de apreciar os processos, mas também de efetivar sua celeridade.

No âmbito do processo do trabalho, a Constituição Federal de 1988, garante em seu Art. 7º que:

São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional

de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho (BRASIL, 1988).

Vale pontuar que essa garantia se traduz na possibilidade real e efetiva de qualquer cidadão buscar a tutela do Estado indistintamente, independentemente de raça, sexo, condição social, etc., tanto por meio de mecanismos formais do Poder Judiciário quanto por meios de métodos alternativos de resolução de conflitos. Garantia essa que não visa apenas a apreciação do problema, mas a sua efetiva ou ao menos satisfatória resolução, no âmbito individual e/ou social (Cappelletti e Garth, 1988).

O acesso à justiça é essencial para a democracia e o Estado de Direito, pois garante que diversos direitos fundamentais sejam assegurados, como: Igualdade de todos perante a lei; permitir que toda a sociedade e cidadãos, independentemente de sua condição social ou econômica, possuam acesso à justiça e possam resguardar seus direitos; promover a justiça social cooperando para a redução das desigualdades sociais e para a formação de uma sociedade mais justa e igualitária; reforçar o contraditório e a ampla defesa; combater à impunidade garantindo que os responsáveis por violações de direitos sejam responsabilizados e punidos; e contribuir para a resolução pacífica de conflitos e para a estruturação de uma sociedade mais justa, entre outros (Cappelletti e Garth, 1988).

Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988) também entendem o acesso à justiça como:

A expressão “acesso à Justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo ele deve produzir resultados que sejam individuais e socialmente justos.

A inacessibilidade à justiça, ainda existente na sociedade, impede o indivíduo de ter seus direitos reconhecidos e protegidos pelo Estado. Tal problemática apresenta diversas causas, como a falta de informação, haja vista que muitos cidadãos desconhecem seus direitos e os mecanismos disponíveis para defendê-los; as custas processuais, que podem ser inacessíveis para a maioria dos cidadãos e trabalhadores; a morosidade processual, que pode gerar desânimo e insegurança

jurídica, além de encarecer ainda mais o processo para a parte hipossuficiente; e o desconhecimento do instituto do jus postulandi, que permite o ingresso com ações judiciais sem auxílio de advogado, (SANTOS, 2017) mas possui suas limitações, as quais serão exploradas adiante.

2.2 O Jus Postulandi e suas limitações: Meio ineficaz de acesso à justiça

Carlos Henrique Bezerra Leite (2009, p. 353) define o jus postulandi da seguinte forma:

O jus postulandi nada mais é do que a capacidade de postular em juízo. Daí chamar-se, também, de capacidade postulatória, que é a capacidade reconhecida pelo ordenamento jurídico para a pessoa praticar pessoalmente, diretamente, atos processuais.

O Jus Postulandi na Justiça do Trabalho tem sua matriz na busca por um processo célere, simples e acessível aos trabalhadores, em consonância com os princípios basilares dos direitos trabalhistas. A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), promulgada em 1943, consagrou este direito como meio de facilitar o acesso à justiça e garantir a igualdade processual entre as partes, reconhecendo as dificuldades que os trabalhadores enfrentavam nesse âmbito (MIRANDA, 2018)

Constante no artigo 791 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), o jus postulandi é uma concessão que garante aos trabalhadores e empregadores a oportunidade de ingressar ou contestar em juízo e defender seus direitos com ausência de representação de um advogado. Dessa forma, a parte pode comparecer na Justiça do Trabalho para apresentar sua lide, de modo que no setor de protocolo, por meio de um servidor do setor, reduzirá termo e digitalizar as peças processuais, ou modo para resolução da lide sem representação do advogado e por através da Atermação, que é um serviço disponibilizado pela Justiça do Trabalho que permite ao cidadão apresentar suas demandas de maneira online, de modo que serão transformadas em Petição Inicial. Vale ressaltar que os atermaçadores são servidores ou estagiários, os quais desempenham a função de traduzir as reivindicações da parte Reclamante para uma linguagem mais formal, dando origem então, a sua Reclamação Trabalhista.

Esse instituto, na Justiça do Trabalho, se aplica em diversos cenários, permitindo que trabalhadores e empregadores atuem sem representação por um

advogado, desde a fase inicial da reclamação até a sua resolução final. As principais possibilidades de aplicação incluem: Reclamações Trabalhistas, sendo que em qualquer tipo de reclamação trabalhista, o trabalhador ou empresa pode optar por postular e se defender em juízo sem advogado. Recursos, pois o Jus Postulandi também se aplica à interposição de recursos, como o recurso ordinário ou embargos de declaração, por exemplo. As partes podem acompanhar e participar ativamente das audiências em juízo, mesmo sem a presença de um advogado. É possível firmar acordos, mesmo sem a intermediação de um advogado, desde que assegurados os direitos dos indivíduos, sejam eles empregados ou empregadores, entre outros. (Consolidação das Leis do Trabalho, 1943).

Em sua aplicabilidade, o jus postulandi pode ser utilizado nas fases de conhecimento, instrução e julgamento, recursal e execução, alcançando as varas do trabalho e os tribunais regionais do trabalho (Consolidação das Leis do Trabalho, 1943), e apesar de possuir limites de capacidade e alcance, contribui para democratização do acesso à justiça trabalhista, permitindo que os indivíduos tenham acesso autônomo ao judiciário sem necessidade de advogado ou de despendar valores de honorários advocatícios, igualando as oportunidades processuais. Contribui também para a celeridade e simplicidade do processo; maior conhecimento dos fatos, pois a vivência pessoal destes permite um detalhamento maior dos acontecimentos, bem como redução de custos para a parte que utiliza. (SANTOS, 2017).

Contudo, a problemática do acesso à justiça através do jus postulandi deve ser analisada à luz da indispensabilidade constitucional do advogado, visto que, apesar de ser instrumento facilitador de acesso à justiça, se encontra em debate constante sobre a essencialidade do advogado em casos que envolvam maior complexidade técnica ou jurídica, conforme demonstra Nascimento (2010, p. 521-522) em sua explanação sobre o exposto:

Há fundamentos que autorizam a continuidade da vigência do art. 791 da CLT, segundo o qual os empregados e os empregadores podem pessoalmente reclamar perante a Justiça do Trabalho e acompanhar até o final as suas reclamações. A inafastabilidade do acesso ao Judiciário, prevista pela Constituição Federal, art. 5º XXXIV, permite a todos o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa dos direitos [...] Assim, enquanto e onde não está devidamente aparelhada a Defensoria Pública para prestar assistência judiciária gratuita, ficariam

afetados esses direitos fundamentais com a extinção do jus postulandi, uma vez que o trabalhador não teria meios para reclamar em juízo. Há questões trabalhistas de valor econômico ínfimos, exemplificando-se com as ações de anulação de suspensão disciplinar e de advertência, não comportando honorários de advogados compatíveis com aquele que o profissional deve receber pelo seu trabalho [...] por outro lado, há diversos argumentos que favorecem a tese da obrigatoriedade da presença do advogado nos processos trabalhistas. Torna a comunicação com o juiz mais fácil, uma vez que a sua capacidade técnica de traduzir o litígio em padrões jurídicos promove a adequada composição da lide e, conseqüentemente, a melhor solução segundo o ordenamento jurídico.

A Súmula 425 do TST estabelece importantes limitações ao jus postulandi, restringindo sua aplicabilidade em determinados recursos e ações, especificamente em processos perante os Tribunais Regionais do Trabalho e o Tribunal Superior do Trabalho, onde se exige a representação por advogado. A Súmula 425 do TST dispõe que:

O jus postulandi das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho (BRASIL. TST, 2010).

Isso significa que, em casos de maior complexidade ou em que se demanda conhecimento técnico mais profundo, o jus postulandi não é suficiente para garantir uma defesa adequada dos direitos, sendo necessária a atuação de um advogado.

A integração do Processo Judicial Eletrônico (PJe) na Justiça do Trabalho introduziu novos desafios para o exercício do jus postulandi. O sistema eletrônico, apesar de ter simplificado muitos aspectos processuais, também exige um nível técnico e de acesso que pode estar além da capacidade de muitos trabalhadores e empregadores que optam por litigar sem advogado. A complexidade e restrições do PJe, combinada com as limitações impostas pela Súmula 425 do TST, reforça a necessidade de reconsiderar a eficácia do jus postulandi como meio de acesso à justiça em um ambiente cada vez mais digital e tecnicamente exigente (STOCCO, 2016, p.102 a 105).

Embora o direito de se representar sem a presença do patrono ajude principalmente os reclamantes das ações trabalhistas como forma de democratização do acesso à justiça, há situações em que a presença de um advogado qualificado se faz necessária para assegurar uma defesa adequada e a correta aplicação das leis.

A doutrina brasileira tem reconhecido essa necessidade em diversos contextos, buscando conciliar o direito ao jus postulandi com a garantia de um processo justo e equitativo para todas as partes envolvidas. (NEGRISOLI, 2008).

Dessa forma, o debate sobre o acesso à justiça no contexto do jus postulandi não se resume apenas à sua existência como prerrogativa processual, abrangendo também sua improdutividade em casos que exigem conhecimento jurídico especializado e habilidade técnica no uso dos sistemas eletrônicos judiciais. Nesse sentido, o jus postulandi na Justiça do Trabalho revela-se ineficaz para garantir o equilíbrio entre a autonomia das partes e o real acesso à justiça, especialmente diante da crescente digitalização do sistema judiciário, que demanda cada vez mais a atuação indispensável de advogados na administração da justiça. (STOCCO, 2016, p.105).

3 TRANSFORMAÇÃO DIGITAL DO JUDICIÁRIO BRASILEIRO FRENTE A ADOÇÃO DO PJE NA JUSTIÇA DO TRABALHO

3.1 A adoção do Processo Judicial Eletrônico (Pje) no Judiciário

Brasileiro Diante das constantes transformações e avanços tecnológicos, na qual se fazem gradativamente mais presentes em todos os aspectos da sociedade, especialmente o judiciário brasileiro também passará por mudanças significativas. Diante disso, percebe-se que essas mudanças impactaram o ordenamento jurídico, tendo em vista a necessidade de garantir um poder judiciário mais célere, prático e eficiente para os resultados das demandas dos jurisdicionados, conforme dispõe o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, na qual prevê a todos, no âmbito judicial e administrativo a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (BRASIL, 1988).

Isto posto em 19 de setembro de 2006, foi instituído o Processo Judicial Eletrônico através da Lei nº 11.419, com o objetivo de aumentar a celeridade processual. Além de eliminar diversos atos processuais e burocráticos realizados pelos servidores, esse sistema reduz o tempo de tramitação dos processos, contribuindo para a preservação do princípio da duração razoável do processo (BRASIL, 2006).

A lei supracitada, em seu art 1º, § 1º, defende a premissa de que a informatização do processo judicial se aplica aos processos judiciais cíveis, penais ou trabalhistas, incluindo os juizados especiais, dessa forma, a referida lei regulamenta o uso do Processo Judicial Eletrônico tanto para a comunicação de atos quanto para a intercomunicação de peças processuais (BRASIL, 2006). Além disso, o artigo 2º da Lei nº 11.419/06, determina que petições, recursos e outros atos processuais podem ser anexados eletronicamente por meio de assinatura digital, sendo obrigatório o credenciamento prévio junto ao Poder Judiciário (BRASIL, 2006).

Outrossim, é importante destacar que, a implementação da Lei do Processo Eletrônico nasceu para demonstrar comandos necessários e apresentar ações a serem realizadas pelas unidades judiciárias brasileiras, tal como, o que prevê no artigo 8º, da Lei nº 11.419/2006, em que concedeu aos órgãos do Poder Judiciário a permissão para criação de seus próprios sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais através de autos totalmente ou parcialmente digitais. Entretanto, a

liberdade de desenvolver variados sistemas eletrônicos distintos e que não se comunicam entre si, gerou a criação de mais de quarenta sistemas eletrônicos processuais em todo país (FERREIRA apud PICOLI, 2017, p.33).

3.2 A implementação do Pje na justiça do Trabalho

Vale pontuar, que a informatização da Justiça Trabalhista se iniciou por meio da Resolução nº 94/2012 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), na qual implementou o Sistema Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho, conhecido como Pje-JT, sendo o sistema na qual processaria as informações e realizações dos atos processuais na etapa da informatização na Justiça do Trabalho. Seguindo essa perspectiva, a primeira versão do Pje-JT optou começar pela fase de execução nos processos trabalhistas, na qual foi introduzido um sistema experimental em Cuiabá- MT em 10 de fevereiro de 2011 (STOCCO, 2016). Logo após, foram disponibilizados servidores para implementação do sistema Pje-JT para fase de conhecimento processual, sendo que a instalação do Pje-JT foi iniciada na unidade de Navegantes, em Santa Catarina, em dezembro de 2011, seguindo este projeto para as Varas Trabalhistas de Caucaia, no Ceará; Várzea, no Mato Grosso e se findou a instalação do Pje-JT na Vara do Trabalho de Arujá, em São Paulo (STOCCO, 2016). Por fim, o projeto de implantação do PJe-JT chegou aos Tribunais Regionais do Trabalho, sendo o primeiro a utilizar a 12ª Região, Santa Catarina.

Após a implementação dos Sistema Pje-JT em diversas regiões e Varas trabalhistas, o CSJT introduziu, em abril de 2014, através da Resolução nº 136/2014, oficialmente o Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho, em todo país, como o sistema que estaria disponível para processar as informações e realizar os atos processuais, de forma eletrônica (STOCCO, 2016).

3.3 Impedimentos no acesso ao PJE através do uso do Jus Postulandi

A implantação do sistema Pje-JT trouxe consigo benefícios para funcionamento do judiciário, quanto ao trâmite processual e celeridade. Entretanto, quando aponta para aplicabilidade e efetivação do Jus Postulandi, a implementação do Pje-JT torna-se um impedimento para o acesso à justiça, haja vista as complexidades do sistema Pje-JT para os indivíduos sem representação de um advogado, em vista disso o autor Márcio Picoli (2017, p. 39) expressa que:

(...) o manuseio do PJe-JT não é algo simples, pois necessita que alguns requisitos sejam atendidos, os quais podem se mostrar bastante complexos, inclusive de forma a afastar o jurisdicionado da resposta célere que procura (...).

O referido sistema do PJe- JT, apresenta a necessidade de assinatura digital para realizar o peticionamento eletrônico e outros atos processuais, na qual está regulamentado na Resolução nº 94 do CSJT. Além disso, a Resolução nº 94 vem regulamentando como o indivíduo que se utiliza do Jus Postulandi faria para apresentar suas petições, a previsão está no art. 5º, na Resolução nº 94 do CSJT, que estabelece (Conselho Superior da Justiça do Trabalho, 2012, p. 5):

Art. 5º Para acesso ao PJe-JT é obrigatória a utilização de assinatura digital a que se refere o inciso I do artigo 3º desta Resolução.

Parágrafo único. No caso de ato urgente em que o usuário externo não possua certificado digital para o peticionamento, ou em se tratando da hipótese prevista no art. 791 da CLT, a prática será viabilizada por intermédio de servidor da unidade judiciária destinatária da petição ou do setor responsável pela redução a termo e digitalização de peças processuais.

Assim, conforme expressa o parágrafo único do art.5º, percebe-se a possibilidade do jus postulandi em continuar vigendo na Justiça do Trabalho, tendo em vista que para os jurisdicionados do Jus Postulandi o peticionamento se dar através de servidores que reduzirão a termo e digitalização as peças processuais. Com isso, evidencia-se que o instituto do Jus Postulandi ainda permanece inalterado com a implementação do Pje-JT.

Todavia, a autora Sara Detomi Teixeira (2016), em seu artigo Jus Postulandi e Acesso à Justiça: Um estudo necessário diante da implantação do PJE-JT, defende que utilização do Jus Postulandi junto com a implementação do Pje-JT tem enfrentado dificuldades, principalmente para seguir o que exprime a Resolução N° 94 do CSJT, haja vista que algumas unidades jurisdicionais não oferecem servidores para proceder com que está expresso em lei. Nesse sentido, TEIXEIRA (2016, p. 29) traz exemplificação sobre tal afirmação, com resposta de e-mail do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 23ª Região:

O processamento de feitos nesta justiça do trabalho é realizado exclusivamente pelo meio eletrônico, de modo que as petições a eles inerentes devem ser apresentadas em formato eletrônico via sistema processo judicial eletrônico Pje-JT com uso obrigatório de certificação digital. Registramos, que, duas instituições de ensino superior em

direito mantêm Núcleo Avançado de Práticas Jurídicas (NAPJ na sede deste tribunal, a saber: a UNIC e a UNIVAG. O **Objetivo precípua do NAPJ é possibilitar ao jurisdicionado de baixa renda amplo acesso ao Judiciário, com o devido acompanhamento do advogado.** Informamos, ainda, que a COORDENADORIA DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO (CAP) deste Regional, mediante Setor de Protocolo e Distribuição, realiza a digitalização e a distribuição no Sistema PJe/JT/MT das Petições /Reclamações Trabalhistas trazidas pelos jurisdicionados. **Esclarecemos, finalmente, que, muito embora haja previsão do jus postulandi na justiça laboral, atualmente, em face da implementação do processo judicial eletrônico, deparamos com uma limitação para utilização dessa faculdade, tendo em vista a necessidade de certificação digital para peticionar em autos de processo eletrônico.** (Grifo da autora).

Conforme Picoli (2017), as dificuldades enfrentadas pelo indivíduo que utiliza o instituto do Jus Postulandi começa no momento em que sua atuação no judiciário é prejudicada com vários percalços, como, a exigência de assinatura digital para utilizar o PJe-JT, sendo que a parte não dispõe de meio técnico, assim, afastando-se da participação legítima, eficiente e o livre acesso de consulta os autos do processo ; a utilização de programas atualizados e compatíveis com sistema PJe-JT (como, Mozilla Firefox, Google Chrome, etc.), o qual são tecnologia, técnicas e equipamentos confusos e incompressíveis para o obreiro menos guarneado. Para Clarisse Inês Oliveira (2013, p.65 apud Picoli, 2017, p. 40):

não é menos verdadeiro a total carência de manuseio dos instrumentos por parte do obreiro menos abastado, o qual ficará a mercê do serviço exercido pelos serventuários da Justiça, os quais, tendo em vista os cortes discriminatórios ocorridos na Justiça Trabalhista nos últimos dois anos, estão em número insuficiente para atender a mais demandas.

Os avanços tecnológicos inclusos no poder judiciário, mais precisamente no PJe-JT, não podem ser um sistema que causa a exclusão da parte que usa o instituto do Jus Postulandi. Pelo contrário, o sistema PJe-JT foi elaborado com intuito de aprimorar o acesso à justiça, de maneira célere, eficiente e não exclusiva. Dessa maneira, a evidente necessidade de reestruturação do sistema PJe-JT com objetivo de que o jurisdicionado que optar por não ser representado por advogado disponha do fácil acesso e manuseio do sistema PJe- JT.

4 A IMPORTÂNCIA DO ADVOGADO NO ACESSO À JUSTIÇA NA SEARA TRABALHISTA

É indiscutível a importância que o advogado possui para a garantia ao acesso à justiça, visto ser um dos pilares mais importantes para assegurar o Estado democrático de direito, bem como a construção de uma sociedade livre, justa e igualitária na garantia dos direitos. Talvez o argumento mais considerável esteja na própria Constituição Federal, que diz em seu artigo 133, “O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei” (BRASIL, 2011).

Em seu artigo, Éderson Garin Porto (2008, recurso online) dispõe com clareza sobre a atividade realizada pelo advogado:

Considerando o Direito como instrumento social de convivência comunitária, o advogado é o profissional que detém grande responsabilidade dentro da sociedade, vez que o seu conhecimento técnico lhe permite influir sobremaneira na vida de cada indivíduo. O saber jurídico que acompanha o advogado na sua função social lhe confere o título de mais universal dentre os cientistas sociais, como afirmou Ives Gandra Martins, tendo em vista que o jurista tem a obrigação de conhecer todos os fenômenos da sociedade produzidos pelos fatos estudados por todas as ciências humanas, isto é, o operador do direito deve valer-se de todos os conhecimentos específicos para, através do Direito, regular a convivência comunitária. O advogado é, como assevera Ives, o “médico do organismo social” que sabe o remédio correto a ser ministrado ao seu paciente, pois, como arguiu Caio Mário, “quando o eclipse obscurece as liberdades fundamentais, ele, e não outro, é habilitado a manipular o instrumental regulador”.

Diante disso, compreende-se que, para que haja uma justiça verdadeiramente “justa”, é indispensável a atuação do advogado na defesa e interpretação do sistema jurídico, tornando-se ele a espinha dorsal dos profissionais dedicados às ciências sociais (ROSSI, 2007).

Em sua obra, Sérgio Pinto Martins (2012, p. 197 apud, SILVA, 2022, p.38) dispõe sobre a necessidade do patrono:

O advogado deveria ser necessário em todo e qualquer processo, inclusive na Justiça do Trabalho, pois é a pessoa técnica, especializada na postulação. A ausência de advogado para o reclamante implica desequilíbrio na relação processual, pois não terá possibilidade de postular tão bem quanto o empregador representado pelo causídico, podendo perder seus direitos pela não-observância de prazos etc.

Ainda, o entendimento de José Cairo Júnior (2013, p. 233 apud VIANNA, JUNIOR, 2024, p.08):

Pode parecer contraditório, mas a capacidade postulatória do processo do trabalho prejudica o trabalhador ou qualquer outra pessoa que postula na Justiça do Trabalho. Isso porque o processo trabalhista não atinge um dos seus principais objetivos que é devolver ao titular do direito tudo aquilo que tinha antes de ter sofrido uma lesão. (...) Além disso, as demandas trabalhistas não são mais simples como imaginava o legislador à época da edição da CLT. Os pedidos, a cada dia que passa, tornam-se mais complexos, exigindo-se conhecimento técnico tanto para formulá-los quanto para refutá-los, o que jamais poderia ser feito por leigos.

Seguindo essa perspectiva, pode-se afirmar que a ausência de um advogado em uma relação jurídica processual coloca em risco tanto sua eficiência quanto a sua validade. Dessa forma, o *jus postulandi* configura-se como uma utopia na esfera trabalhista, embora, em teoria, seja apresentado como um instituto que possibilita à parte hipossuficiente pleno acesso aos seus direitos perante o Poder Judiciário, na prática isso não ocorre de maneira efetiva. Sem o conhecimento técnico que o advogado possui, os atos processuais não são realizados corretamente, perdendo eficácia e causando transtornos à parte que litiga em nome próprio (VIANNA, JUNIOR, 2024).

Ao analisar a justiça do trabalho no Brasil, verifica-se que esta tem se tornado progressivamente mais tecnológica, demandando dos profissionais especializações e conhecimentos técnicos a respeito da matéria do direito.

Diante desse contexto, é esperado que uma pessoa leiga não detenha o conhecimento necessário sobre o direito material e processual trabalhista, de modo que o litigante se torna impossibilitado a cumprir prazos, peticionar corretamente conforme os requisitos estabelecidos no ordenamento jurídico, e tampouco saiba, conduzir uma audiência de forma competente e eficaz (SILVA, 2022).

Dessa forma, a presença de um patrono no processo trabalhista é fundamental para assegurar à parte o direito ao contraditório, garantindo que os direitos de ambos os envolvidos sejam devidamente resguardados, especialmente os da parte postulante, que, em grande parte dos casos, é o empregado hipossuficiente. Nesse sentido, o autor Amauri Mascaro Nascimento (2009, p.446 apud SILVA, 2022, p.35) afirma:

A presença de advogado torna a comunicação com o juiz mais fácil, uma vez que a capacidade técnica conduz o litígio em padrões jurídicos e promove a adequada composição da lide e, consequentemente, a melhor solução segundo o ordenamento jurídico. A parte que diretamente defende os seus direitos não consegue como quase sempre ocorre dominar os aspectos emocionais que podem comprometer o exame da questão. Há questões jurídicas complexas cuja solução depende de formação jurídica, uma vez que envolvem conceitos técnicos que não são conhecidos pelo leigo, inclusive interpretação de matéria constitucional, bem como de problemas quase sempre delicados de natureza processual.

Nesse sentido, torna-se evidente, a necessidade do acompanhamento do patrono, a fim de que este assegure a qualidade do andamento processual, a garantia dos direitos e do contraditório.

Sérgio Pinto Martins (2013, p. 197-198 apud SILVA, 2022, p.38) ainda demonstra em sua obra o quão essencial é a participação do advogado na Justiça Trabalhista, ao mesmo tempo mostrando soluções para a dessuetude do *jus postulandi*:

O advogado deveria ser necessário em todo e qualquer processo, inclusive na Justiça do Trabalho, pois é a pessoa técnica, especializada na postulação. A ausência de advogado para o reclamante implica desequilíbrio na relação processual, pois não terá possibilidade de postular tão bem quanto o empregador representado por causídico, podendo perder seus direitos pela não-observância de prazos etc. Contudo, essa assistência deveria ser fornecida pelos sindicatos ou, em sua impossibilidade, pelo Estado. Este deveria fornecer gratuitamente advogados para quem necessita deles na Justiça do Trabalho, mediante o que é feito no Juízo Criminal, em que é indicado um advogado dativo, que acompanha o processo e é remunerado pelo Estado. Tal atribuição é considerada um *munus público* e deveria ser prestada por advogados recém-formados, para que aos poucos adquirissem a prática e, enquanto isso, poderiam ajudar os necessitados.

Diante do exposto, pode-se constatar que o instituto do *jus postulandi*, no âmbito trabalhista fora implementado com o objetivo de garantir o acesso à justiça à parte hipossuficiente, no entanto, tal prerrogativa acaba por impor maiores obstáculos à parte interessada, em razão da ausência de conhecimento técnico e jurídico adequado. Dessa forma, verifica-se a perda de direitos, ou, quando não ocorre a perda imediata, a posterior necessidade de contratar um advogado, na qual revela a ineficácia prática do instituto em questão. (SILVA, 2022).

Nessa perspectiva, tendo em vista a elevada complexidade da maioria das ações processuais trabalhistas, bem como o direito fundamental de acesso à justiça, além de reconhecer que a administração justa da justiça é imprescindível, conclui-se que o instituto do *jus postulandi* encontra-se ultrapassado frente à realidade atual. De modo que, se torna indiscutível a indispensabilidade de acompanhamento técnico de um advogado na esfera trabalhista, a fim de assegurar a efetiva proteção dos direitos dos jurisdicionados (SILVA, 2022).

5 PESQUISA DE CAMPO: COLETA DE DADOS NA CENTRAL DE ATERMAÇÃO DO TRT 17ª E TRT 3ª REGIÃO.

5.1 Coleta de dados no TRT 17ª Região

No dia 27 de setembro de 2024, as orientadas que elaboraram o presente trabalho realizaram uma visita ao Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (TRT 17) com o objetivo de coletar dados sobre a frequência do uso do jus postulandi e entender o volume dessas ações. Além disso, fora nos orientado no Tribunal que o nome do serviço para ingressar em juízo sem a presença de um advogado, trata-se das atermações.

Dessa forma, a Parte Reclamante que comparece ao tribunal, e lhe é oferecido um site para a atermação, ou seja, as demandas serão reduzidas a termo na pessoa do aterrador, na qual consiste em ser um estagiário ou servidor, sendo assim, os responsáveis por reduzir a termo irá preencher um formulário contendo dados e os motivos da lide do Reclamante, que por fim serão traduzidas de um modo mais formal para dar seguimento a Reclamação Trabalhista pretendida.

Ocorre que durante a visita, ao questionar os servidores sobre a frequência do uso do jus postulandi, bem como sua utilização pós pandemia, fora nos relatado, que não há um sistema consolidado para registrar as atermações, apenas um relatório interno que não poderia ser divulgado o que dificulta a coleta de dados de forma eficiente. No entanto, fora encaminhado um e-mail para a Chefe do setor do Protocolo solicitando a viabilidade do compartilhamento do relatório interno para o enriquecimento do presente Projeto de Pesquisa, mas a solicitação via e-mail não logrou êxito, estando até o encerramento deste trabalho sem resposta.

5.2 Coleta de dados do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Como citado no tópico anterior, as pesquisas para a obtenção de dados mais precisos sobre as atermações do TRT 17ª restaram infrutíferas, de modo que a análise de dados se dará mediante ao estudo de um Grupo de Trabalho (GT) instituído pela Portaria CIJUD n. 1, de 19 de novembro de 2021.

Trata-se de um estudo a respeito do volume de atermações realizadas no TRT 3ª Região durante o período de janeiro de 2018 a setembro de 2021, no estudo apontado observa-se que no ano de 2018 foram realizadas ao todo 7397 atermações,

já no ano de 2019, foram 6594 atermações, no ano de 2020, 2349 atermações e por fim no ano de 2021, 1862 atermações.

Nota-se que entre janeiro de 2018 e setembro de 2021 revela uma tendência de queda significativa, especialmente nos anos de 2020 e 2021. Essa diminuição pode ser atribuída a diversos fatores, incluindo a adaptação ao atendimento remoto e a implementação de novas tecnologias, além das restrições impostas pela pandemia de COVID-19.

Nessa perspectiva, observa-se que o decréscimo a respeito das atermações elaborada nos últimos anos, contribui significativamente para o desuso do instituto do jus postulandi, uma vez que para ingressar em juízo sem a presença do advogado deve comparecer ao setor de protocolo, a fim de que um atermador reduza a termo as petições pretendidas para que a partir de então, seja iniciada e protocolada a Reclamação Trabalhista.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, pode-se concluir que o acesso à justiça é um direito fundamental destinado a todos. Isto porque o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal garante que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (BRASIL, 1988). Dessa forma, independentemente do status econômico ou social que a pessoa esteja, é assegurado constitucionalmente o direito de buscar a tutela jurisdicional perante o poder judiciário.

No entanto, é imprescindível destacar que garantir plenamente o acesso previsto pela Constituição Federal pode ser um desafio, uma vez que a complexidade dos procedimentos judiciais existentes no Brasil dificulta a atuação de quem opta por agir sem a assistência de um advogado.

Desta forma, o presente artigo procurou explorar como a implantação quase total do Processo Judicial Eletrônico tornou inviável a continuidade do jus postulandi, dificultando o acesso do empregado hipossuficiente ao poder judiciário, especialmente na esfera trabalhista.

Insta ressaltar, que, a desburocratização do acesso à justiça no âmbito trabalhista encontra respaldo no artigo 791 da Consolidação das Leis de Trabalho (CLT), na qual assegura tanto ao empregado quanto ao empregador de ingressarem em juízo sem a necessidade do patrono.

Vale afirmar que, o uso do jus postulandi, embora tenha como objetivo facilitar o acesso à Justiça para os hipossuficientes, apresenta desafios significativos na era do Processo Judicial Eletrônico (PJe). Vale ressaltar que a era digital trouxe inovações que, teoricamente, deveriam democratizar o acesso à Justiça. Na seara trabalhista, o assunto torna-se ainda mais complexo, haja vista, a adoção do PJe nesta matéria, pode excluir aqueles que não têm familiaridade com ferramentas digitais, e não somente isso, o PJe apresenta uma série de etapas e requisitos que podem ser confusos para partes não assistidas por advogados.

Ocorre que, o jus postulandi muitas vezes resulta em uma visão simplista do processo judicial, ignorando a necessidade de orientação jurídica especializada. O artigo 133 da Constituição destaca que "o advogado é indispensável à administração da justiça" (BRASIL, 1988), evidenciando que a assistência jurídica é crucial para a efetividade da defesa dos direitos, especialmente em um sistema onde as normas e

os procedimentos podem ser complexos e desafiadores. Sendo assim, a atuação do advogado não apenas fornece expertise técnica, mas também assegura que o processo judicial seja compreendido e manejado adequadamente, algo que o jus postulandi, na sua aplicação atual, pode dificultar.

Ademais, as aterrações nos tribunais são um reflexo da dinâmica processual e podem ser afetadas pela desassistência jurídica. O registro de aterrações é essencial para a transparência e organização do fluxo processual, mas quando as partes atuam sem a devida orientação, pode haver um aumento na quantidade de erros e inconsistências, prejudicando o andamento dos processos e sobrecarregando o sistema judiciário.

Além disso, a falta de experiência prática pode fazer com que muitos cidadãos que tentam navegar sozinhos pelo PJe enfrentam dificuldades significativas, desde a compreensão das etapas processuais até a elaboração de peças processuais adequadas. Nota-se que na maioria dos casos, a Parte Reclamada geralmente representada por empresas, está sempre acompanhada por advogados, o que deixa seus clientes muito mais preparados para enfrentar a lide. Por outro lado, o Reclamante que ingressa em juízo sozinho, fica à mercê da própria sorte, muitas vezes sem a instrução técnica necessária para dar seguimento ao processo. Assim, o que deveria ser algo simples, pode gerar frustração e a sensação de impotência para o Reclamante, exacerbando o problema do acesso à Justiça. Além disso, torna-se evidente o acesso à justiça desigual entre as partes perante o judiciário.

Embora o jus postulandi tenha sua relevância, sua aplicação na era do PJe deve ser revista, ou melhor extinta, haja vista sua eficácia tem se perdido no decurso do tempo. Isto porque, trata-se de um falso acesso à justiça, de modo que apesar de desburocratizar o acesso ao judiciário, não concede comandos para que a parte logre com êxito os atos processuais diante da implementação do Pje.

Portanto, diante de todo o contexto narrado, percebe-se que o instituto do jus postulandi encontra-se defasado haja vista o referido instituto não tem sido mais eficaz durante o cenário em que vivemos. Desse modo, para garantir o acesso justo e seguro ao poder judiciário a parte hipossuficiente, observa-se possibilidades mais eficientes a fim de garantir o referido acesso, como por exemplo, a criação de uma Defensoria Pública Trabalhista, tendo em vista que a abertura desta voltado para matéria do

direito do trabalho, auxiliaria de maneira bem mais satisfatória a parte hipossuficiente, os quais teriam orientação de profissionais qualificados que representaria os interesses dessas partes de forma mais justa e igualitária. Além disso, os Reclamantes estariam acompanhados por defensores, de modo que estariam em pé de igualdade perante o judiciário, e não somente isso, ainda seriam conscientizados a respeito da importância dos patronos e estariam plenamente seguros de que poderiam acompanhar suas reclamações até o final.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**: aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1943.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out.1988.Disponível em:< https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 13 de maio de 2024.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Súmula Nº 425 - JUS POSTULANDI NA JUSTIÇA DO TRABALHO**. ALCANCE. Res. 165/2010, DEJT divulgado em 30.04.2010 e 03 e 04.05.2010. Disponível em: < https://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/2392/Sumulas_e_enunciados>. Acesso em: 13 de maio de 2024.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Tradução de Ellem Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1998.

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. **Resolução N º 94, 23 de março de 2012**. Disponível em: <https://www.csjt.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=9b2979a4-718e-4f8a-ab34-65cb9da49d9b&groupId=955023>. Acesso em: 10 de setembro de 2024.

FERREIRA, Ana Amelia Menna Barreto de Castro. **Processo Judicial Eletrônico / Coordenação**: Marcus Vinicius Furtado Coêlho e Luiz Cláudio Allemand. 1. ed. Brasília: OAB Conselho Federal, 2014. Artigo Regulamentação do Processo Judicial Informatizado X Violação Legais. p. 62.

GUIMARÃES, Rebeca Câmara; Coelho, Leandro Alves. **O Jus Postulandi na Justiça do Trabalho: Análise da (In)Eficácia ao Acesso à Justiça**. Revista Ibero-Americana de humanidades, Ciências e Educação, v.8(11), 831-856, 30 de novembro de 2022. Disponível em: < <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/7586->>. Acesso em: 31 de março de 2024.

LEITE, José Carlos Bezerra. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. São Paulo, Saraiva, 2009.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito Processual do Trabalho**. 34. ed., São Paulo: Atlas, 2013.

MIRANDA, Lays. **Jus Postulandi na Justiça do Trabalho Progresso ou Retrocesso?**. 2018. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/jus-postulandi-na-justica-do-trabalho/662264727#:~:text=Na%20%C3%A9poca%20de%20sua%20instala%C3%A7%C3%A3o,acompanhamento%20de%20um%20profissional%20qualificado.>>. Acesso em: 5 set. 2024.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

NEGRISOLI, Fabiano. **O “jus postulandi” na justiça do trabalho: irracionalidade que pode impossibilitar a busca da verdade ou correção e impedir a concretização de direitos.** 2008. Revista Direitos Fundamentais e Democracia UniBrasil, vol. 4. Disponível em: < revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/>. Acesso em: 27 de junho de 2024.

OLIVEIRA, Clarisse Inês. **Processo eletrônico e o ius postulandi: o verso e o anverso da inovação tecnológica.** Revista eletrônica [do Tribunal Regional do Trabalho da 9a Região, Curitiba, PR, v. 2, n.15, jan./fev. 2013, p. 65.

PICOLI, Márcio. **Implicações do Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho no Jus Postulandi,** 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Faculdade de Direito, Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2017. Disponível em:< <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/247268>>. Acesso em: 10 de setembro de 2024.

PORTO, Éderson Garin. **A função social do advogado.** Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 1879, 23 ago. 2008. Disponível em:<<https://jus.com.br/artigos/11634/a-funcao-social-do-advogado>>. Acesso em: 04 out. 2024.

ROSSI, Júlio César. **Responsabilidade civil do advogado e da sociedade de advogados.** São Paulo: Atlas, 2007. Acesso em: 05 out. 2024.

SANTOS, Rosinete Costa dos; BARBOSA, Evandro Brandão, **Jus postulandi na justiça do trabalho: Possibilidade ainda viável,** Revista Contribuciones a las Ciencias Sociales, outubro-dezembro, 2017. Disponível em:<https://www.eumed.net/rev/cccss/2017/04/justica-trabalho.html#google_vignette>. Acesso em: 10 de abril de 2024.

SILVA, Jefferson Patrício da, **O Jus Postulandi e a Figura do Advogado na Justiça do Trabalho.** Macapá, 2022. Disponível em: https://repositorio.pgsscogna.com.br/bitstream/123456789/44327/1/JEFFERSON_PATR%C3%8DCIO.pdf. Acesso em 05 out. 2024.

SILVA, Juvêncio Borges. **O acesso à justiça como direito fundamental e sua Efetivação jurisdicional.** Revista de Direito Brasileira, v. 04(3), 478-503, 2013. Disponível em:<<https://doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2358-1352/2013.v4i3.2648>>. Acesso em: 13 de maio de 2024.

STOCCO, Kleber José. **JUS POSTULANDI E O PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO NA JUSTIÇA DO TRABALHO: a mitigação do princípio da irrenunciabilidade.** Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva, Belo Horizonte, n. 29, p. 97-106, maio/ago. 2016. Disponível em:< <https://revistas.newtonpaiva.br/redcunp/wp-content/uploads/2020/05/DIR29-07.pdf>>. Acesso em: 13 de setembro de 2024.

TEIXEIRA, Sara Detomi. **Jus Postulandi e Acesso à Justiça: um estudo necessário diante da implantação do Pje-JT.** 2016. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Faculdade de Direito, Faculdade de Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2016.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO. **Estudo- Central de Atermação.** Belo Horizonte, 24 de novembro 2021. Disponível

em:<https://portal.trt3.jus.br/internet/institucional/colegiados-tematicos/extintos/grupos-de-trabalho/2021/copy2_of_grupo-de-trabalho-para-apresentar-estudo-sobre-a-criacao-de-central-de-atermacao-para-atendimento-remoto-de-jurisdicionados/entregas/2021-11-24_cijud_relatorio_gt-atermacao.pdf>. Acesso em: 18 de outubro de 2024.

VIANNA, Luiz Fernando Tavares; MACEDO JÚNIOR, Marco Antônio Silva de. **O problema de se insistir no instituto do jus postulandi com a implantação quase total do Processo Judicial Eletrônico nos tribunais trabalhistas.** Revista do TRT da 18ª Região, Goiânia, 18 mar. 2024. Disponível em: <https://revista.trt18.jus.br/index.php/revista/article/view/41>. Acesso em: 05 out. 2024.